



LEI N. 0200/2008

**EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição para custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR ( R\$)
De 0 a 30	0,87
De 31 a 50	1,30
De 51 a 100	1,90
De 101 a 150	4,00
De 151 a 300	8,00
De 301 a 500	15,00
De 501 a 1.000	31,00
Acima de 1.000	67,00

II – para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	2,95
De 31 a 50	3,05
De 51 a 100	5,02
De 101 a 150	9,94
De 151 a 300	14,86
De 301 a 500	29,62
De 501 a 1.000	49,29
Acima de 1.000	98,36

Parágrafo Primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial comercial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no Art.4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba, 30 de dezembro de 2008.

  
**Severino Alexandre Sobrinho**  
Prefeito.